

L I D O  
Em, 21/2/2011  
*Está*  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital **CELINA** **VN**

PL 008 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Deputada CELINA LEÃO)**

**Assessoria do Plenário e Distribuição:**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, que "Assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Na programação cultural do Governo do Distrito Federal devem ser preservados os interesses da comunidade artística do Distrito Federal.*

*Art. 2º. Cabe à Secretaria de Estado de Cultura abrir e manter, de forma permanente, amplo diálogo com todas as entidades representativas do movimento artístico-cultural do Distrito Federal, com o objetivo de criar mecanismos institucionais e normativos para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior".*

*Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 dias.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

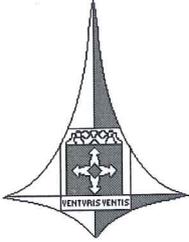
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa adequar o texto original da Lei nº 4.326, aprovada por esta casa e sancionada pelo Executivo. Pelo princípio constitucional da isonomia, a promoção da cultura local não pode se dar à custa do sacrifício das manifestações culturais oriundas de outras unidades da federação. A

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8 /2011  
Folha Nº 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 05/Jan/2011 13:57

*Luzia 1689*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
*Gabinete da Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN***

igualdade perante a Lei não se dá apenas pela via de proibição de privilégios, é também inerente ao princípio da isonomia a idéia de desigualdade de tratamento entre os desiguais.

Sob esse aspecto, a lei também deve garantir aos menos favorecidos a igualdade que a própria vida em sociedade lhe sonega, e nesse sentido a desigualdade de tratamento é justificável e legalmente criada com um claro intuito de reequilibrar as relações sociais.

O tratamento diferenciado pretendido pela Lei nº 4.326, de 2009 se insere nessa lógica. Pretende-se dar divulgação aos artistas locais menos favorecidos e desconhecidos do grande público pois estes estão em posição de desigualdade perante aqueles que já gozam de grande projeção nacional ou internacional.

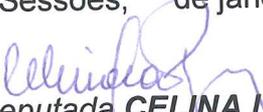
Entretanto, o problema não está na comparação entre o pequeno artista local e os já consagrados e oriundos de outros estados. O privilégio indevido existe na relação entre o artista local e aquele que, apesar de não radicado no Distrito Federal, não justifica seu privilégio em sacrifício de outro artista de outro estado igualmente desfavorecido.

A forma como aprovada no projeto, que cria meios de inserção apenas do artista local, e não ao artista desconhecido do grande público ou desfavorecido, trata desigualmente os iguais. Não há opressão histórico-sociológica, muito menos explicada pela origem geográfica do artista local, a ser reparada por lei direcionada a divulgar-lhe o trabalho.

Entendemos que o princípio fundamental insculpido na Constituição Federal, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, foi ferido pela lei que ora buscamos retificar.

Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, apelo aos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8 / 2011  
Folha Nº 02 BTA

**LEI Nº 4.326, DE 22 DE MAIO DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Batista das Cooperativas e outros)

**Assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Quando da contratação de eventos musicais, teatrais, de dança e quaisquer outros de caráter artístico ou cultural que sejam custeados, no todo ou em parte, com recursos públicos do Distrito Federal, fica assegurada a participação de artistas locais na abertura desses eventos.

§ 1º Na hipótese de o evento contar com a participação de artistas de fora do Distrito Federal, a apresentação dos artistas locais a que se refere o *caput* ocorrerá na mesma data para a qual esteja programado o evento principal objeto da promoção, patrocínio ou contratação.

§ 2º O tempo a ser reservado para a apresentação dos artistas locais a que se refere o parágrafo anterior será definido pelo órgão ou entidade responsável pela organização do evento, em conjunto com representantes do Fórum de Cultura do Distrito Federal, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a uma hora.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos eventos contratados ou remunerados, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em conjunto com o Fórum de Cultura do Distrito Federal, fazer a seleção e a indicação dos artistas locais que se apresentarão em cada um dos eventos de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo de outras formas de divulgação, os critérios e o prazo para a seleção dos artistas locais interessados em participar das apresentações a que se refere o *caput* serão amplamente divulgados nos *sites* da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fórum de Cultura do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias da data programada para a realização do evento.

**Art. 3º** As empresas e os empresários organizadores dos eventos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arrecadado na respectiva bilheteria, a ser aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 4º** Fica a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal incumbida da fiscalização do que se trata nesta Lei.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8 / 2011  
Folha Nº 03 BTA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 5º** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/5/2009.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 8 / 2011  
Folha Nº 04 BIA